



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.001469/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.593 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente JORGE ROBERTO CILENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR - NULIDADE - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

A intimação via postal deve se dar no domicílio fiscal, cuja faculdade de eleição é contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional. Desnecessária a intimação pessoal do contribuinte.

INTIMAÇÃO DOS PATRONOS - SÚMULA CARF 110

A intimação deve se destinar ao sujeito passivo da obrigação tributária, sendo desnecessária a intimação dos patronos. Súmula CARF nº 110.

SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO

O pedido de sustentação oral para as Turmas Extraordinárias deste CARF devem respeitar o prazo estipulado no conforme §2º do artigo 61-A, do Anexo II, do RICARF

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 23.956,55, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente) e Diogo Cristian Denny, que negaram provimento ao Recurso Voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Conforme art. 60, anexo II, do Ricarf, em primeira votação, os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny negaram provimento ao Recurso Voluntário, o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) lhe deu provimento integral e o conselheiro Virgílio Cansino Gil lhe deu provimento parcial. Em segunda votação, entre as propostas menos votadas, os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny e Virgílio Cansino Gil votaram por dar provimento parcial e o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) por dar provimento. O resultado final foi obtido com a votação entre as propostas de dar provimento parcial e negar provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator ad hoc

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.270,82, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 15/08/2008 (fls. 02/03), na qual alega o que se segue:

- Em 31 de janeiro de 2008, em atendimento à intimação 2006/607284774251005, apresentou a todos os documentos solicitados, dentre eles, os comprovantes de despesas médicas (anexo 2).

· Todos os profissionais estão em situação regular junto à Receita. Todos os recibos dos profissionais estão datados e assinados, apresentam identificação de seus nomes, atividades exercidas, número de registro em seus respectivos Conselhos Profissionais e número de inscrição do CIC e indicam que os serviços foram prestados ao declarante ou a seus dependentes.

· Portanto, em consonância com a legislação vigente (art. 80 do Decreto 3.000, de 26/03/1999 arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF 15 de 06/02/2001).

· O único caso a ser glosado é o do CERDO - Centro de Radiodiagnóstico Oral Ltda. (NF 873 de 01/06/2005) que, apesar de ter sido pago pelo declarante, refere-se a serviço prestado a sua esposa, que apresenta declaração em separado.

Ao final, solicita a reconsideração das despesas médicas glosadas, à exceção das despesas com CERDO – Centro de Radiodiagnósticos Oral Ltda.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 19/04/2017, no acórdão 04-42.670, às e-fls. 38 a 42, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 47 a 113, afirmando, em síntese que:

- Requer que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do patrono da causa, senhor Luiz Cláudio Botelho;
- Formula pedido de sustentação oral;
- Preliminarmente, invoca nulidade do processo, vide que o contribuinte não fora intimado pessoalmente;
- No mérito, informa que todos os recibos acostados aos autos são hábeis e idôneos para comprovação das despesas médicas;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 04/05/2017, e-fls. 46, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/06/2017, e-fls. 47, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas. A decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, nos seguintes termos:

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Verifica-se, da peça impugnatória apresentada, que o contribuinte não se manifestou contra a seguinte infração descrita na Notificação de Lançamento:

Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 13,00.

De acordo com o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, matéria esta que não poderá mais ser objeto de questionamento pelo contribuinte.

A concordância do sujeito passivo quando da sua impugnação, acerca da infração descrita na Notificação de Lançamento, acima descrita, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, por não se instaurar o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto à matéria não questionada.

Assim, a impugnação apresentada é parcial.

(...)

Destarte, e da análise de toda a documentação trazida aos autos, verifica-se que o contribuinte, mesmo intimado para tanto, não apresentou os recibos das despesas médicas deduzidas, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa.

Preliminar de nulidade - intimação pessoal

Conforme redação do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, far-se-á a intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

Pela legislação vigente, uma das alternativas postas à Administração Pública é a intimação via postal, no domicílio eleito pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária a intimação pessoal. A eleição do domicílio fiscal é uma faculdade do contribuinte, e, caso opte por alterá-lo, é seu dever informar à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disciplina o artigo 127 do Código Tributário Nacional:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Assim, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Intimação dos patronos

Conforme redação do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, far-se-á a intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

Pelo dispositivo colacionado, a intimação deve se destinar ao sujeito passivo da obrigação tributária. A súmula CARF nº 110, de aplicação obrigatória por este colegiado, aduz:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, não há que se acatar as alegações do contribuinte.

Sustentação oral

Quanto ao pedido de sustentação oral, esclareça-se que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Colegiado são publicadas no Diário Oficial da União, sendo que o contribuinte tem 5 (cinco) dias da publicação da ata para requerimento, conforme §2º do artigo 61-A, do Anexo II, do RICARF).

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Assim, indefiro o pedido.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, pode, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na

outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

O contribuinte recorre das seguintes despesas médicas:

- Luciana Moreira Goulart - R\$7.000,00: e-fls. 67 a 69 e declaração às e-fls. 65;
- Sueli dos Santos - R\$ 4.000,00: recibo e-fls. 71 a 73;
- Elaine Maria Rabello - R\$9.400,00: recibos e-fls. 77 a 79 e declaração às e-fls. 75;
- Jociana Coutinho – R\$1.680,00: recibos e-fls. 82 e 83 e declaração às e-fls. 81;
- Derly Gomes – R\$2.580,00: recibos e-fls. 86 e 89 e declaração às e-fls. 84;
- Marilena Pereira - R\$190,00: recibos e-fls. 92 e declaração às e-fls. 90;
- Isa de Fátima - R\$1.630,00: recibos e-fls. 94 a 96 e declaração às e-fls. 93;
- Unimed - R\$1.476,55: comprovantes de pagamento às e-fls. 101 a 112;

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reest.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 10 do Acórdão n.º 2002-006.593 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.001469/2008-30

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator *ad hoc*.

Como redator *ad hoc*, reproduzo abaixo o entendimento manifestado pelo redator designado, por ocasião da sessão de julgamento.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à extensão do afastamento da glosa das despesas médicas, acolhendo apenas aquelas despesas para as quais foram apresentados recibos e declarações dos profissionais, abaixo relacionadas:

- Luciana Moreira Goulart - R\$7.000,00: e-fls. 67 a 69 e declaração às e-fls. 65;
- Elaine Maria Rabello - R\$9.400,00: recibos e-fls. 77 a 79 e declaração às e-fls. 75;
- Jociana Coutinho – R\$1.680,00: recibos e-fls. 82 e 83 e declaração às e-fls. 81;
- Derly Gomes – R\$2.580,00: recibos e-fls. 86 e 89 e declaração às e-fls. 84;
- Marilena Pereira - R\$190,00: recibos e-fls. 92 e declaração às e-fls. 90;
- Isa de Fátima - R\$1.630,00: recibos e-fls. 94 a 96 e declaração às e-fls. 93;
- Unimed - R\$1.476,55: comprovantes de pagamento às e-fls. 101 a 112;

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reestabelecendo a dedução de despesas médicas de R\$ 23.956,55.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Declaração de Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Do exame dos autos, verifica-se que nenhum comprovante de despesas médicas foi juntado à Impugnação com o intuito de afastar a dedução indevida apurada no Lançamento (e-fls. 02/19).

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 3ª Turma da DRJ/CGE encaminhou o processo em Diligência à Delegacia da Receita Federal de Origem para que o contribuinte apresentasse recibos de pagamento e demais provas complementares da realização

dos tratamentos e do efetivo pagamento das despesas (e-fls. 29/30). Regularmente intimado, o interessado não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 34/35).

Apenas em seu de Recurso Voluntário o sujeito passivo trouxe aos autos elementos de prova com o objetivo de comprovar as despesas médicas em litígio, não cabendo, contudo, a sua apreciação por este Colegiado.

De acordo com o art. 16, §4º e §5º, do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele comprovar a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll